



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15.09.08, às 22 h 15 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.651
(15.09.2008)

PROCESSO : Nº 542, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
: Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Críticas à administração. Promessas não cumpridas. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 2. Não caracterização de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ensejadora de direito de resposta.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA¹ – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foram veiculadas matérias inverídicas contra a pessoa do prefeito Cícero Almeida no programa eleitoral gratuito da televisão, no horário das 20:30hs às 21hs do dia 25/08/2008, cuja finalidade foi macular a imagem do candidato concorrente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como determinada a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propagação irregular, no horário gratuito da recorrida.

Em suas contra-razões, a coligação recorrida, sustenta que o recorrente é pessoa pública e, portanto, sujeito à críticas de sua administração, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente, como se o mesmo tivesse esquecido o bairro do Benedito Bentes.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas críticas à sua gestão como administrador público.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “a propaganda eleitoral, como sabido, remonta estratégias onde os candidatos procuram realçar as virtudes de suas propostas e atuações administrativas, exagerando os defeitos e as deficiências das proposições e gestões de seus opositores. Isso, por si só, não promoveria o direito de resposta, pois essa conduta, embora de duvidoso acerto ético, não se amolda às hipóteses do art. 58, da Lei 9.504/97, apesar de comprovadamente irreal. Para contrapor as informações lançadas pela Representada, ressalte-se, é que dispõe o Representante do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Saliente-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita à atual situação do bairro Benedito Bentes não se encontra no contexto proibitivo do artigo.

No conceito de “informação sabidamente inverídica” devem ser incluídos os fatos de conhecimento notório. No caso, a propaganda veiculou a precariedade na infra-estrutura do bairro do Benedito Bentes, consubstanciada em duras críticas às prioridades estabelecidas pelo candidato à reeleição. Como bem ressaltou a eminente Procuradora, “A estratégia da recorrida é bastante clara: tentar expor ao eleitorado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que as opções da Prefeitura de Maceió, em sede de gastos públicos, assumiram um critério marcadamente classista, negligenciando a área do transporte público no bairro do Benedito Bentes. Nesse aspecto, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer indício de injúria, calúnia, difamação e muito menos fato inverídico...”

Como apropriadamente referiu o juiz em sua sentença, a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.
(grifo nosso)

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. CRÍTICA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.

1. EM CAMPANHA POLÍTICA A LINGUAGEM CONTUDENTE COMPÕE O CONTRADITÓRIO DA PRÓPRIA DISPUTA ELEITORAL.

2. VEDADA É A CRÍTICA INVERÍDIDA, NOTADAMENTE SE CONTÉM ELEMENTOS QUE CONSTITUAM OBJETO DE CRIME.

3. A CANDENTE MANIFESTAÇÃO EXTERIORIZADA EM PROPAGANDA ELEITORAL DA OPOSIÇÃO CONTRA CERTA POLÍTICA GOVERNAMENTAL, AINDA QUE ACRE, ENQUADRA-SE NOS PARÂMETROS DA PRÓPRIA NATUREZA DO PLEITO ELEITORAL.RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONHECIDO E PROVIDO. (TSE, Representação 89/DF, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/1998) (grifo nosso)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname, written over a horizontal line.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator

